



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06129/10

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Adão Luiz de Almeida

Advogado: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar

Interessados: Marcus Ronnelle Monteiro Nunes e outros

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Envio de informações divergentes ao Tribunal acerca das transferências recebidas do Executivo – Falha de natureza contábil – Preenchimento do quadro de pessoal do Parlamento Mirim apenas com servidores comissionados – Transgressão ao disposto no art. 37, inciso II, da Lei Maior – Eivas que não comprometem integralmente o equilíbrio das contas – Regularidade com ressalvas. Reserva do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00779/12

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAVARES/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2009, *SR. ADÃO LUIZ DE ALMEIDA*, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, e do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Legislativo de Tavares/PB, Sr. Adão Luiz de Almeida, atente para a necessidade de reestruturação do quadro de servidores da Edilidade, adotando, para tanto, medidas para a criação de cargos de natureza efetiva e a realização de concurso público, haja vista que, no ano de 2009, o seu quadro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06129/10

servidores era composto exclusivamente por comissionados, como também implemente as devidas providências, objetivando evitar a reincidência da falha contábil detectada na instrução processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de outubro de 2012

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06129/10

RELATÓRIO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Tavares/PB, relativas ao exercício financeiro de 2009, Sr. Adão Luiz de Almeida, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de julho de 2010.

Os peritos da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco* realizada no período de 09 a 13 de abril de 2012, emitiram relatório inicial, fls. 25/33, constatando, sumariamente, que: a) a Lei Orçamentária Anual da Comuna – Lei Municipal n.º 601/2009 – estimou as transferências para o Poder Legislativo e fixou as despesas do Parlamento Mirim em R\$ 466.927,00; b) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o exercício foi da ordem de R\$ 484.530,86, correspondendo a 103,77% da previsão originária; c) a despesa orçamentária realizada no período atingiu o montante de R\$ 484.530,86, representando, também, 103,77% dos gastos inicialmente fixados; d) o total da despesa da Câmara Municipal alcançou o percentual de 5,57% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 8.699.506,21; e) os gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo abrangeram a importância de R\$ 293.424,99 ou 58,28% dos recursos transferidos, R\$ 484.530,86; f) a receita extraorçamentária acumulada no exercício atingiu a soma de R\$ 38.428,37; e g) a despesa extraorçamentária executada no ano alcançou o patamar de R\$ 38.972,77.

No tocante à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM V que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea “b”, da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 30% dos estabelecidos para os Deputados Estaduais; b) os estipêndios dos Edis estiveram dentro do limite instituído na Lei Municipal n.º 594/2008, salvo o do Chefe do Parlamento Mirim que resultou em 200% (duzentos por cento) do estabelecido na referida norma; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos referidos Agentes Políticos, incluindo os do Presidente da Câmara, alcançaram o montante de R\$ 180.000,00, correspondendo a 2,45% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município (R\$ 4.337.018,75), abaixo, portanto, do percentual de 5% fixado no art. 29, inciso VII, da Constituição Federal.

Especificamente, no tocante aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), assinalaram os inspetores da unidade de instrução que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 364.180,09 ou 2,50% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 14.539.301,38), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea “a”, e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs referentes aos dois semestres do período analisado foram encaminhados ao Tribunal dentro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06129/10

do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2009, acompanhados da comprovação de suas publicações.

Ao final, os analistas desta Corte apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência de preenchimento do ANEXO VII – DEMONSTRATIVO DOS LIMITES constante no RGF do segundo semestre do período; b) carência de envio das leis e dos decretos relacionados à abertura de créditos adicionais, em desacordo com o disposto no art. 14, inciso VIII, da Resolução Normativa RN – TC – 03/2010; c) divergência entre as informações repassadas ao Tribunal atinentes ao total das transferências percebidas; d) excesso na remuneração recebida pelo Presidente da Câmara na importância de R\$ 18.000,00; e) realização de gastos não comprovados com pessoal no valor de R\$ 1.400,00; e f) preenchimento do quadro de pessoal do Parlamento Mirim exclusivamente com servidores comissionados.

Processadas as intimações do contador da Edilidade em 2009, Dr. Marcus Ronnelle Monteiro Nunes, e do Chefe do Parlamento Mirim, Sr. Adão Luiz de Almeida, fls. 38, bem como as citações dos assessores parlamentares, Sr. Helenildo Pereira de Andrade e Sra. Maria Neuza da Silva, fls. 35/36, 39/40 e 75/76, apenas o responsável técnico pela contabilidade deixou o prazo transcorrer sem qualquer manifestação acerca das possíveis falhas contábeis apontadas na instrução do feito.

O Presidente do Parlamento Mirim, Sr. Adão Luiz de Almeida, fls. 44/69, além de requerer a autorização de abertura do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES para as devidas correções, alegou, resumidamente, que: a) os decretos atinentes ao descerramento de créditos adicionais foram acostados ao feito; b) os Balanços Orçamentário e Financeiro discriminam todas as despesas da Câmara; c) a Lei Municipal n.º 594/2008 foi republicada por incorreção e fixa os subsídios dos Edis em R\$ 1.500,00, cabendo ao Chefe da Casa Legislativa a soma de R\$ 3.000,00, concorde cópia anexa; d) os assessores parlamentares foram cadastrados incorretamente no SAGRES como Edis; e e) a contratação de servidores comissionados por tempo determinado, visando atender ao interesse público, diante da emergência e necessidade, foi feita com base no art. 37, inciso IX, da Carta Constitucional.

Já o Sr. Helenildo Pereira de Andrade, fls. 77/84, e a Sra. Maria Neuza da Silva, fls. 85/92, asseveraram, sumariamente, que seus nomes foram registrados no banco de dados do Tribunal como Vereadores, quando, na verdade, exercem o cargo de assessores parlamentares, concorde portarias insertas ao caderno processual.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após examinarem as referidas peças processuais de defesas, emitiram relatório, fls. 100/106, onde consideraram elididas as eivas atinentes ao excesso na remuneração recebida pelo Presidente da Câmara e à realização de dispêndios não demonstrados com pessoal. Em seguida, mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais irregularidades apontadas na peça exordial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06129/10

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 108/112, no qual opinou pelo (a): a) regularidade com ressalvas das presentes contas; b) declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; c) aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal – LOTCE/PB; d) assinação de prazo à atual administração do Parlamento Mirim, com o intuito de sanar a mácula concernente ao preenchimento do quadro de pessoal do Poder Legislativo com 100% de servidores comissionados; e e) envio de recomendação no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais.

Solicitação de pauta inicialmente para a sessão do dia 03 de outubro de 2012, conforme fl. 133, e nova intimação dos interessados para a presente assentada, consoante publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de outubro do corrente ano.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a eiva relacionada à incorreta elaboração do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do segundo semestre do período foi elidida, pois, em que pese a ausência de justificativas do Sr. Adão Luiz de Almeida acerca da matéria, verifica-se que a cópia da publicação do RGF – 2º semestre, com o devido preenchimento do seu ANEXO VII – DOS LIMITES, foi devidamente encartada aos autos, fls. 56/59.

Quanto à divergência entre as informações repassadas ao Tribunal acerca das transferências percebidas pelo Poder Legislativo, constata-se que os anexos dos Balanços Financeiro e Orçamentário remetidos pelo Chefe do Poder Legislativo, fls. 60 e 61, respectivamente, apresentaram valores diferentes dos registrados no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, haja vista que as peças contábeis destacaram o montante de R\$ 484.265,06, importância muito superior ao total inserido pelo gestor no banco de dados do Tribunal, R\$ 194.550,00.

Neste caso, é preciso salientar que a incompatibilidade entre valores constantes em demonstrativos contábeis apresentados em meio físico e magnético ao Tribunal, em princípio, não enseja imputação de débito, mas revela a necessidade de correção da falha por parte do setor de contabilidade do Poder Legislativo, notadamente diante do fato de que a incongruência, além de prejudicar a análise da unidade técnica, compromete a confiabilidade dos dados contábeis disponibilizados para a sociedade. Portanto, os dados insertos no SAGRES devem ser alterados.

No que se refere ao quadro de pessoal do Parlamento Mirim, os técnicos deste Sinédrio de Contas verificaram que ele era composto de 09 (nove) Vereadores, ocupantes de cargos eletivos, e 12 (doze) servidores, todos estes ocupantes de cargos comissionados, concorde



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06129/10

consta no Documento TC n.º 07512/12. Apesar do pequeno número, o gestor, Vereador Adão Luiz de Almeida, deve ser alertado de que as tarefas rotineiras da Casa Legislativa precisam ser desempenhadas por funcionários ocupantes de cargos efetivos, admitidos mediante concurso público, cuja carência ofende princípios estatuídos na Carta Magna, em seu art. 37, *caput* e inciso II, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (destaques ausentes no texto de origem)

Abordando o tema em disceptação, reportamo-nos, desta feita, à jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF, *ad litteram*:

(...) 1. A exigência constitucional do concurso público não pode ser contornada pela criação arbitrária de cargos em comissão para o exercício de funções que não pressuponham o vínculo de confiança que explica o regime de livre nomeação e exoneração que os caracteriza; precedentes. (...) (STF – Tribunal Pleno – ADI 1141/GO, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Diário da Justiça, 04 nov. 1994, p. 29.829)

Em todo caso, fica evidente que as impropriedades em tela comprometeram apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, notadamente diante de ausência de danos mensuráveis, de não revelar ato grave de improbidade administrativa ou mesmo de não induzir ao entendimento de malversação de recursos. As incorreções observadas caracterizam falhas de natureza contábil, sem evidenciar dolo ou má-fé do ordenador de despesas, Sr. Adão Luiz de Almeida, o que enseja, além do envio de recomendações, o julgamento regular com ressalvas de suas contas.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as contas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06129/10

gestão do Ordenador de Despesas do Poder Legislativo de Tavares/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. Adão Luiz de Almeida.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ENVIE* recomendações no sentido de que o Chefe do Poder Legislativo de Tavares/PB, Sr. Adão Luiz de Almeida, atente para a necessidade de reestruturação do quadro de servidores da Edilidade, adotando, para tanto, medidas para a criação de cargos de natureza efetiva e a realização de concurso público, haja vista que, no ano de 2009, o seu quadro de servidores era composto exclusivamente por comissionados, como também implemente as devidas providências, objetivando evitar a reincidência da falha contábil detectada na instrução processual.

É a proposta.

Em 17 de Outubro de 2012



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL